



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO – SP – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Denúncia

Denunciantes: Julio Cesar da Silva; Régis Egnaldo Diana; Marlon Gabriel Oloko; Claire Ruiz.

Denunciado: Alex Romualdo da Silva.

JULIO CESAR DA SILVA, RG nº 19.167.129-0, CPF nº 122.397.338-70, brasileiro, casado, residente à Rua Delmiro Tibali nº 35 em Dumont/SP; CLAIRES RUIZ, RG: 54.899.389-0, CPF: 375.319.548-00, brasileira, solteira, residente à /rua Aparecido Rosa do Nascimento nº 99 em Dumont/SP; MARLON GABRIEL OLOKO, RG nº 47.332.096, CPF Nº 396.667.858-62, brasileiro, solteiro, residente à Rua José Manoel de Carvalho, nº 91 em Dumont/SP; REGIS EGNALDO DIANA, RG Nº 32.051.924-7, CPF Nº 347.744.178-82, brasileiro, casado, residente à Rua Primo Berti, nº 10 em Dumont/SP, vereadores à Câmara Municipal de Dumont, vêm, respeitosamente, a douta presença,

APRESENTAR DENUNCIA,

Para que seja interposta a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra ato do Excelentíssimo Sr. Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, enfermeiro, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.587.631-7 e do CPF/MF

R. Claire @ J



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



169

nº 201.552.848-27, com domicílio profissional na Rua Santos Dumont, 182, Centro, Dumont-SP, com fundamento nos artigos 1º, IV; 2º; 5º, I, II, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, assim como nas demais disposições legais pertinentes, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

DO DIREITO E DOS FATOS

Os denunciantes estão Vereadores do Município de Dumont-SP na Legislatura 2021-2024 e vêm em conjunto exercerem suas atribuições e deveres de fiscalizadores do poder público.

O objeto ora sob análise é a situação do Sr. ALEX ROMUALDO DA SILVA, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Dumont, tendo tomado posse em janeiro de 2021.

Não obstante o mandato assumido, ALEX ocupou outros 3 cargos públicos, em todos exercendo a funções da área da enfermagem, com horários de exercício incompatíveis entre si e a vereança.

O averiguado é também servidor público efetivo como enfermeiro na Prefeitura Municipal de Dumont desde 2016, bem como servidor público como Técnico em Enfermagem em Sertãozinho desde 2005. E em 8 de julho de 2021 foi nomeado como Diretor do Departamento de Enfermagem da Prefeitura de Sertãozinho -**cargo de comissão, direção e coordenação de políticas públicas junto ao Poder Executivo. (Portaria anexa).**

A carga de trabalho está ilustrada abaixo em forma de tabela para melhor visualização:

R. Clave @ J. J.



LOCAL	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	OCUPAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	12/36h	Desde 2005/2021	Técnico em enfermagem	-
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	Desde 2016/2021	Enfermeiro	-
Câmara Municipal de Dumont	A saber	Desde 1º de janeiro de 2021	Vereador e Presidente da Câmara	-
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	Das 08 às 17hs Seg.a sexta	Desde 8 de julho de 2021	Diretor do Departamento de Enfermagem	DGP nº 386/2021
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	De 01 de junho de 2021 a 11 de agosto de 2021	Coordenador do PSF e seus equipes	Instituído pela 2.967 e destituído pela 2.994

Leciona o expoente em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, que no âmbito municipal o vereador em exercício, licenciado ou não, não poderá ocupar qualquer cargo de comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração Direta ou Indireta do Município, mesmo que em município vizinho, sem concurso público (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2006, p.627).

Em igual norte são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que 'a primeira

Handwritten signature: T. Olive @ fgs



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



171

questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamos-nos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é que trabalha profissionalmente em caráter permanente. [...] (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189).

Deveras, se o objetivo é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar, ou se torne um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada.

A vedação se encaixa perfeitamente na situação atual, em que um vereador em exercício é nomeado para ocupar função de direção na Administração Direta do Município, ainda que seja no município vizinho. O entendimento tem exegese no Art. 54 da Carta Maior, que se aplica por semelhança de função aos vereadores.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais pelos quais deve-se pautar o Administrador Público, que são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - constituem a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, pois consubstanciam as premissas básicas, indicando o ponto de partida, o ponto de chegada e os caminhos que devem ser percorridos pelo Administrador Público e pela Administração Pública, impedindo os abusos e as arbitrariedades, que causam desequilíbrio na sociedade.

O constituinte paulista, em nossa Constituição Estadual, fez por bem ampliar o elenco de princípios, no art. 111, incluindo os básicos e principais da Constituição Federal, bem como outros que já estão implícitos na Magna Carta,

R. Elaine @ J. J.



172

que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

O desrespeito à tal ordem, cria para o Administrador Público sanções administrativas, criminais e cíveis, como a improbidade administrativa, além do desrespeito aos princípios básicos administrativos caracterizadores da invalidade absoluta do ato administrativo, pois não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à própria essência constitutiva do ato administrativo, pois os princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo, antecedendo o cumprimento de formalidades previstas na lei.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, veda expressamente a acumulação de cargos públicos remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado o inciso XI, do mesmo artigo.

A Constituição do Estado, no art.115, inciso XVIII, veda da mesma forma a acumulação remunerada dos cargos públicos.

A Constituição da República prevê expressamente que a acumulação com cargo de vereador só será permitida se houver compatibilidade de horários, podendo optar por um dos vencimentos (art. 38, incisos I a III da Constituição Federal). Havendo incompatibilidade, veda-se a cumulação.

No presente caso, o demandado antes de atuar em função de confiança como Diretor do Departamento de Enfermagem, já exercia o cargo de Técnico de Enfermagem para o mesmo ente público municipal sem notícia de afastamento. E continuou como enfermeiro em suas jornadas de 12h na cidade onde é vereador. Aqui, é salutar pontuar que cargos de direção demandam que seus ocupantes permaneçam de sobreaviso para além da jornada de trabalho habitual, conforme determina a Súmula nº 428 do TST. Aumentando, desta feita, ainda mais a carga de trabalho do Sr. Alex que pode extrapolar as 20h em determinados dias.

R. Cláudio @ J. J. J.



173

Quando se elegeu e tomou posse como vereador, não há notícias de que se afastou, continuando a perceber as remunerações correspondentes nos dois Municípios.

Sendo nomeado para cargo de comissão na cidade de Sertãozinho, onde reside, o senhor Alex infringiu tanto a estrutura de organização administrativa quanto o Regimento Interno da Casa de Leis onde representa o povo de uma urbe que não faz morada. Primeiro, o artigo 22, inciso I da Lei Municipal 6.580 de 17 de julho de 2019 de Sertãozinho **“determina que comissionados exerçam regime de dedicação exclusiva”** - claramente não respeitado. E segundo, o artigo 82, inciso VII do R.I.(Regimento Interno) que dispõe ser **“dever do vereador não residir fora do Município de Dumont”** – e a declaração de Imposto de Renda do senhor ALEX traz como endereço residencial a Rua Anselmo Rossi, 362, Jd. Iracema, CEP 14.165-010, Sertãozinho-SP (cópia anexa). Frisa-se que o Regimento traz norma mais rígida ao exigir a morada e não o mero domicílio do Título III do Código Civil de 2002, e questionado sobre sua moradia através do Ofício especial nº 50 de 09 de Setembro de 2021(cópia anexa) o Sr. Alex não respondeu, dando de ombros ao que determina a LOM em seu artigo 7º Inciso XXI parágrafos 2 e 3 regulamentada pela Lei Municipal nº 1774 de 03 de Dezembro de 2018 que regula o prazo de 15 dias para resposta.

Adicionalmente, em 1º de julho deste ano recebeu **gratificação de Prefeitura Municipal de Dumont para acumular o cargo** de coordenador do Posto de Saúde da Família e suas equipes conforme Portaria nº 2967 de 01 de Junho de 2021(cópia anexa). Percebendo o erro, a Portaria que concedeu o benefício foi revogada pela Portaria 2994 de 11 de agosto de 2021(cópia anexa), determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Questionado pelo grupo edil de oposição com o instrumento do Ofício Especial nº 47/2021 de 18 de agosto de 2021(cópia anexa), o requerido se negou a sanar as dúvidas da possível incompatibilidade de horários de

R. Cláudio de Jesus



maneira escrita e apenas defendeu-se oralmente de forma breve e não pormenorizada.

Ao receber vencimentos vedados pela Constituição Federal o requerido Alex pode ter auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, uma vez foi o exercício deste cargo que o possibilitou receber a remuneração. Podendo configurar ato de improbidade administrativa.

Destarte, caso seja averiguado algum ilícito, é imperioso que a remuneração percebida pelo demandado ALEX ROMUALDO DA SILVA seja devolvida aos cofres públicos, visto que é nulo o pagamento de sua remuneração no **Acúmulo dos cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, de direção em cargo comissionado e a vereança como Presidente da Câmara.** É conseqüência do ilegal e imoral pagamento o ressarcimento ao patrimônio público da lesão causada pelo requerido, como está previsto nos artigos 37, § 4º, 129, III, da Constituição Federal, e, no artigo 5º, da Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo o que segue:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ATO QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - Preliminar: JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – hipótese dos autos que evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária - Orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – Garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) – Alegação de hipossuficiência de recursos que veio corroborada pelos documentos colacionados aos autos – Concessão da gratuidade judiciária. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum – Ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face de agente público, sob o fundamento de exercício, durante a vigência do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse compreendida entre 01.2013 e 12.2016, dos cargos de Técnico de Imobilização Ortopédica nas Municipalidades de Jaguariúna, de Santo Antônio de Posse e de Holambra – Acúmulo de cargos incontroverso – Circunstância que evidencia a má-fé do servidor, sendo insuperável a incompatibilidade de horários dos

R. de Almeida



175

cargos ocupados – Enriquecimento ilícito configurado - Não incidência do disposto no art. 113, §5º, da Lei nº 8.112/90, o qual encontra aplicabilidade no âmbito de procedimento administrativo disciplinar instaurado e regido pela LF 8.112/90, situação diversa da dos autos – Princípio da independência das esferas – Ato de improbidade administrativa configurado, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 - Descumprimento do horário de trabalho em apenas 3 (três) ocasiões, durante 4 (quatro) anos – Arbitramento das penas no patamar mínimo previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002965-89.2018.8.26.0296; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)"

É de amplo interesse da população dumonense que o Senhor Alex esclareça e detalhe seu expediente e como ele consegue manejar uma ocupação de 40 horas semanais, exercer o cargo de técnico em enfermagem ambos em Sertãozinho, onde reside e no mesmo dia viajar para outra cidade para, ato contínuo, cumprir extenuantes plantões de 12 horas de trabalho (**estando de sobreaviso caso algum problema surja no Departamento de Enfermagem**), e ainda conseguir exercer a boa vereança na urbe que o elegeu, e ainda sendo presidente da casa legislativa tendo diversas atribuições contidas no **artigo 22 da Lei Orgânica Municipal** que são:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados; Lei Orgânica Do Município De Dumont.

12 olive @ofas



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARA@DUMONT.GMAIL.COM



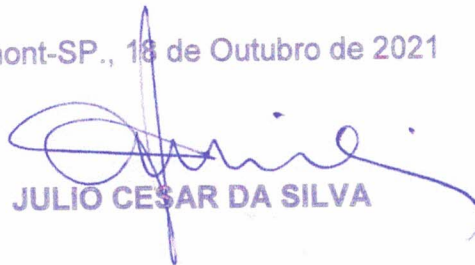
- VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Pelo exposto, é requerida a abertura de procedimento investigatório que esclareça os fatos para, posteriormente, apurar a eventual prática de improbidade administrativa concomitantemente com enriquecimento ilícito do Senhor Vereador ALEX ROMUALDO DA SILVA.

N. Termos,

P. Acolhida e Deferimento.

Dumont-SP., 18 de Outubro de 2021


JULIO CESAR DA SILVA


RÉGIS EGNAÍDO DIANA


MARLON GABRIEL OLOKO


CLAIRE RUIZ



177

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA A PARTIR DO PROTOCOLO Nº 24/2022

Aos 29 dias do mês de março de 2022, às 15h30, na sede da Câmara Municipal de Dumont, sediada na Rua Santos Dumont, nº 172, nesta, reuniram-se a Vereadora Márcia Rozolin, Presidente da Comissão Processante, o Vereador Jorge Luis Donegá Salomão, Relator, e o Vereador Marlon Gabriel Oloko, membro. Tendo os vereadores denunciados sido regularmente notificados e, no prazo legal, apresentado defesa prévia por escrito, indicando provas e arrolando testemunhas, os membros da Comissão Processante se reúnem nesta oportunidade para discutirem o parecer proposto pelo relator no sentido do prosseguimento da denúncia. Depois de ampla discussão sobre o parecer proposto pelo relator, por maioria de votos, a Comissão Processante decidiu pelo prosseguimento da denúncia, conforme parecer anexo. O vereador Marlon Gabriel Oloko, membro, discordando dos termos do Parecer exarado pela maioria, emitiu parecer em separado, que também segue em anexo, pelo arquivamento da denúncia, tendo em ato contínuo a Presidente da Comissão, Vereadora Márcia Rozolin, designado desde logo o início da instrução, ordenando as seguintes diligências:

- (1) requisitar, junto ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont, cópia da gravação das filmagens do prédio da Câmara relativas ao dia 17 de fevereiro de 2022;
- (2) requisitar, junto ao Presidente da Câmara Municipal, a contratação de perito para realização de exame grafotécnico visando aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento Ofício Especial nº 03/2022, bem como a eventual identificação do responsável pela assinatura lançada no documento referido, perícia a ser feita em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, oportunizando-se aos vereadores denunciados a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos;
- (3) designar a realização de audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos Vereadores denunciados, a realizar-se no dia 08 de abril de 2022, a partir das 08h00.
 - (3.1) Tendo-se em vista que há testemunhas arroladas pelos vereadores denunciados que residem em cidade diversa da que tramita este processo, delibera a Comissão pela realização de audiência híbrida, ou seja, de forma presencial e facultativamente (a critério dos advogados de defesa, dos vereadores denunciados e das testemunhas) por videoconferência, mediante transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.
 - (3.1.1) Para viabilizar a realização de audiência de testemunhas por videoconferência, solicitar-se-á ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont que disponibilize o técnico contratado para as necessárias operacionalizações neste sentido, incluindo-se a



978

disponibilização de link aos advogados, vereadores denunciados e testemunhas residentes em outra cidade.

(3.1.2) Intimem-se os advogados dos vereadores denunciados para que indiquem, no prazo de até 3 dias úteis, seus respectivos endereços eletrônicos e o telefone celular com prefixo “DDD” que tenha WhatsApp, para compartilhamento, sob sua responsabilidade, do link a ser encaminhado às testemunhas arroladas em suas peças de defesa.

(3.2) Considerando ainda a existência de deputados arrolados como testemunhas, os mesmos, excepcionalmente, serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função, devendo se solicitar aos mesmos que indiquem dia, hora e local a fim de serem inquiridos, remetendo-lhes cópia da petição inicial e das defesas oferecidas.

(3.3) Quanto aos Vereadores Paulo Cesar Fabio e Alex Romualdo da Silva, arrolados como testemunhas, ficam os mesmos excluídos do rol, a teor do disposto no art. 447, §2º, III, do Código de Processo Civil. Ressalva-se, nesta ocasião, a posição do Vereador Marlon Gabriel Oloko vencido pela maioria, que apesar de ter concordado com a exclusão do Vereador Paulo Cesar Fabio do rol, posicionou-se no sentido de manter no rol o Vereador Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, por ter o mesmo sido mencionado no boletim de ocorrência como o responsável por determinar a sua lavratura.

(4) Quanto ao pleito de juntada posterior de documentos por parte dos Vereadores denunciados, a Comissão não se opõe, desde que guardem alguma pertinência com os fatos narrados.

(5) Oportunamente a Comissão Processante designará audiência para colher o depoimento dos Vereadores denunciados.

Nada mais a tratar, foi dada por encerrada a sessão.

Márcia Rozolin – Presidente

Jorge Luis Donegá Salomão – Relator

Marlon Gabriel Oloko – Membro

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

(COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022 - PROTOCOLO N° 24/2022)

A Comissão Processante n° 01/2022, instaurada a partir de denúncia protocolada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze objetivando a instauração de processo voltado à cassação de mandato dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Julio César da Silva e Claire Ruiz por suposta infração político-administrativa descrita na exordial, exara o seguinte parecer, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-lei n° 201/1967, c.c. o art. 222, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Trata-se de processo instaurado a partir de denúncia formalizada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze, que comprovou nos autos a sua condição de eleitor, objetivando a instauração de processo voltado à cassação de mandato dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Julio César da Silva e Claire Ruiz, por suposta infração político-administrativa consistente na aposição de assinatura supostamente falsa em nome da Vereadora Claire Ruiz, no Ofício Especial n° 03/2022, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, que tratava de emenda parlamentar ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar para custeio da saúde pública.

Conforme se infere da denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2022, entre 10h e 10h40 da manhã, estiveram presentes na Câmara Municipal os Vereadores Régis Egnaldo Diana e Julio César da Silva, ocasião em que a Diretora Geral da Câmara, senhora Iraci Balsamo Gardim informou que o Ofício especial em questão estaria há 3 dias sem a assinatura da Vereadora Claire, tendo o Vereador Regis informado que a mesma precisaria assinar o documento.





Em seguida, por volta das 11h, o vereador Julio apareceu com o Ofício em questão solicitando que um dos 3 servidores da Câmara protocolasse o documento, tendo naquela ocasião a Diretora Geral da Câmara verificado que a assinatura não seria da Vereadora Claire, comunicando os servidores Alexandre Magno Alves de Sousa e Daniele Minelli Santos sobre a inserção de assinatura falsa da Vereadora Claire no referido documento, tendo em ato contínuo o Vereador Julio dito que a mesma teria ido assinar o documento, e logo depois se contradito ao afirmar que teria sido um bate e volta, estando presente em todo momento, junto com o Vereador Julio, também o Vereador Régis, que deixaram o prédio da Câmara por volta das 11h50 daquele dia.

Na primeira sessão subsequente ao protocolo da Denúncia, que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2022, o Presidente da Câmara, de sua posse, determinou sua leitura em Plenário e consultou a Câmara sobre o seu recebimento, tendo sido deliberado, por maioria de votos (05 x 04) o seu recebimento, tendo em ato contínuo sido realizado sorteio público, dentre os Vereadores desimpedidos, dos 03 vereadores que comporiam a Comissão Processante, quais sejam, Jorge Luis Donegá Salomão, Marlon Gabriel Oloko e Paulo César Fabio.

Na primeira reunião da Comissão, em 03 de março de 2022, o Vereador Paulo César Fabio renunciou à sua participação na Comissão, o que levou a Câmara a realizar novo sorteio para preencher a vaga, o que se deu na sessão ordinária subsequente ocorrida em 10 de março de 2022, tendo então sido escolhida a Vereadora Márcia Rozolin para integrar a Comissão, elegendo os integrantes da Comissão, desde logo, a Vereadora Márcia Rozolin como Presidente da CP e o Vereador Jorge Luis Donegá Salomão como relator.

Recebido o processo, a Presidente da Comissão iniciou os trabalhos, no dia 11 de março de 2022, tendo a CP determinado a notificação dos 03 Vereadores denunciados, com a remessa de cópia da denúncia e de todos os



181

documentos que a instruíram, sendo que no prazo de dez dias, todos apresentaram defesa prévia, por escrito e na pessoa de advogados devidamente constituídos, indicando as provas que pretendem produzir e arrolando testemunhas.

Os Vereadores denunciados aduziram em suas defesas o seguinte:

Vereador Denunciado Julio César da Silva:

- 1) Violação ao devido processo legal / cerceamento de defesa, uma vez que a denúncia foi apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento.
- 2) Nulidade do recebimento da denúncia diante da votação do Presidente denunciante, tendo seu voto sido decisivo, sustentando que ao determinar a lavratura de boletim de ocorrência o Presidente da Câmara Municipal assumiria papel de denunciante.
- 3) No mérito, sustenta a inexistência de conduta típica, desprovida de provas; a inexistência de quebra de decoro parlamentar; a efetiva ocorrência de denúncia falsa de crime; a ocorrência de condutas inadequadas dos servidores públicos da Câmara Municipal, senhoras Daniele Minelli Santos e Iraci Balsamo Gardim ao narrarem, por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, uma articulação das mesmas visando prejudicar os denunciados; a inexistência de crime de falsificação de documento público, uma vez que a Vereadora Claire foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial nº 03/2022; a ausência de prejuízos, uma vez que teria constado



182

apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora, sem a intenção de se enganar quem de direito; a ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia; a presença de aspectos políticos dos fatos, que estaria a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em fave do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo.

- 4) Pugna pela produção de prova oral (arrola 10 testemunhas), pericial no Ofício Especial, juntada posterior de documentos e outras provas que se fizerem necessárias, postulando ao final o arquivamento da denúncia.

Vereador Denunciado Régis Egnaldo Diana:

- 1) Violação ao devido processo legal / cerceamento de defesa, uma vez que a denúncia foi apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento.
- 2) Nulidade do recebimento da denúncia diante da votação do Presidente denunciante, tendo seu voto sido decisivo, sustentando que ao determinar a lavratura de boletim de ocorrência o Presidente da Câmara Municipal teria assumido papel de denunciante.
- 3) No mérito, sustenta a inexistência de conduta típica, desprovida de provas; a inexistência de quebra de decoro parlamentar; a efetiva ocorrência de denúncia falsa de crime; a ocorrência de



183

condutas inadequadas dos servidores públicos da Câmara Municipal, senhoras Daniele Minelli Santos e Iraci Balsamo Gardim ao narrarem, por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, uma articulação das mesmas visando prejudicar os denunciados; a inexistência de crime de falsificação de documento público, uma vez que a Vereadora Claire foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial nº 03/2022; a ausência de prejuízos, uma vez que teria constado apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora, sem a intenção de se enganar quem de direito; a ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia; a presença de aspectos políticos dos fatos, que estaria a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em fave do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo.

- 4) Pugna pela produção de prova oral (arrola 08 testemunhas), pericial no Ofício Especial, juntada posterior de documentos e outras provas que se fizerem necessárias, postulando ao final o arquivamento da denúncia.

Vereadora Denunciada Claire Ruiz:

- 1) Violação ao devido processo legal / cerceamento de defesa, uma vez que a denúncia foi apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento.



184

- 2) Nulidade do recebimento da denúncia diante da votação do Presidente denunciante, tendo seu voto sido decisivo, sustentando que ao determinar a lavratura de boletim de ocorrência o Presidente da Câmara Municipal assumiria papel de denunciante.
- 3) No mérito, sustenta a inexistência de conduta típica, desprovida de provas; a inexistência de quebra de decoro parlamentar; a efetiva ocorrência de denúncia falsa de crime; a ocorrência de condutas inadequadas dos servidores públicos da Câmara Municipal, senhoras Daniele Minelli Santos e Iraci Balsamo Gardim ao narrarem, por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, uma articulação das mesmas visando prejudicar os denunciados; a inexistência de crime de falsificação de documento público, uma vez que a Vereadora Claire foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial nº 03/2022; a ausência de prejuízos, uma vez que teria constado apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora, sem a intenção de se enganar quem de direito; a ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia; a presença de aspectos políticos dos fatos, que estaria a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em fave do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo.
- 4) Pugna pela produção de prova oral (arrola 08 testemunhas), pericial no Ofício Especial, juntada posterior de documentos e outras provas que se fizerem necessárias, postulando ao final o arquivamento da denúncia.



185

Sobre o primeiro ponto: do que se verifica dos autos, a denúncia foi protocolada na Câmara Municipal e desde então todos os trâmites contidos no Decreto-lei 201/67 (art. 5º) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 222) foram cumpridos, tendo em vista que de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte ao protocolo da Denúncia, determinou sua leitura, ocasião em que todos os Edis dela tomaram conhecimento, tendo consultado a Câmara sobre o seu recebimento, não havendo qualquer menção na legislação de regência acerca da abertura de prazo para exercício prévio de defesa, até porque se trata de um juízo de admissibilidade exercido pelo Plenário, razão pela qual não há que se acolher o pedido de nº 1 dos Vereadores denunciados.

Sobre o segundo ponto: Apesar de as defesas sustentarem que o Presidente da Câmara Municipal seria o denunciante, da leitura da exordial se infere à saciedade e clareza que o denunciante é o senhor Igor Franklin Rosa Daneze, que apresentou denúncia por possível infração político-administrativa, sendo certo que a conduta do Presidente da Câmara no sentido de orientar servidores a lavrarem boletim de ocorrência à vista de uma narrativa que lhe chegou não faz do mesmo o denunciante, até porque, do que se infere dos autos, nenhum juízo de valor foi exarado pelo Presidente da Câmara acerca do contido nestes autos, razão pela qual não há que se falar em seu impedimento de votar sobre a denúncia.

Sobre o terceiro ponto, que trata da inexistência de conduta típica, desprovida de provas, da inexistência de quebra de decoro parlamentar, da efetiva ocorrência de denúncia falsa de crime, da ocorrência de condutas inadequadas dos servidores públicos da Câmara Municipal, senhoras Daniele Minelli Santos e Iraci Balsamo Gardim, da inexistência de crime de falsificação de documento público, uma vez que a Vereadora Claire foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial nº 03/2022, da ausência de



186

prejuízos, uma vez que teria constado apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora, sem a intenção de se enganar quem de direito, da ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia e da presença de aspectos políticos dos fatos, que estaria a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em fave do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo, temos o seguinte a considerar:

Por primeiro, a denúncia traz relato sobre possível infração político-administrativa que teria sido perpetrada pelos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Julio César da Silva e Claire Ruiz, consistente na aposição de assinatura supostamente falsa em nome da Vereadora Claire Ruiz, no Ofício Especial nº 03/2022, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, que tratava de emenda parlamentar ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar para custeio da saúde pública, tendo os Vereadores Régis Egnaldo Diana e Julio César da Silva, no dia 17 de fevereiro de 2022, entre 10h e 10h40 da manhã, presentes na Câmara Municipal sido informados pela Diretora Geral da Câmara, senhora Iraci Balsamo Gardim de que o Ofício especial em questão estaria há 3 dias sem a assinatura da Vereadora Claire, tendo o Vereador Regis informado que a mesma precisaria assinar o documento, e em seguida, por volta das 11h, o vereador Julio apareceu com o Ofício em questão solicitando que um dos 3 servidores da Câmara protocolasse o documento, ocasião em que a Diretora Geral da Câmara teria verificado que a assinatura não seria da Vereadora Claire, comunicando os servidores Alexandre Magno Alves de Sousa e Daniele Minelli Santos sobre a inserção de assinatura falsa da Vereadora Claire no referido documento.



Ora, as assertivas contidas nas defesas dos Vereadores denunciados e tampouco nos documentos que as instruíram, não são cabais no sentido de rechaçar a narrativa de infração político-administrativa contida na exordial, que em tese descreve condutas que potencialmente se caracterizam como infração político-administrativa.

Acerca de eventual conduta inadequada de servidores, este assunto refoge à competência desta Comissão Processante, que foi instaurada para apuração de infração político-administrativa descrita na denúncia por um cidadão, que descreve com clareza e precisão os contornos da suposta infração político-administrativa atribuída aos vereadores denunciados.

Diante da alegação de ausência de prejuízo e de que não teria ocorrido crime de falsificação de documento público, uma vez que a vereadora denunciada Claire teria sido consultada e concordado com o teor do Ofício, estes fatos, por si sós, não afastam, potencialmente e em tese, a ocorrência de infração político-administrativa conforme descrito na inicial.

Acerca da ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia, o que se pode inferir dos autos é que a inicial traz documentos tendentes a indicar a diferença entre as assinaturas da Vereadora denunciada Claire inserida no Ofício Especial nº 03/2022 e em outros documentos públicos por ela subscritos, não se limitando à cópia do boletim de ocorrência.

Por sua vez, os argumentos lançados nas defesas concernentes na ocorrência de aspectos políticos dos fatos, que estariam a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em fave do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo, está claro na denúncia que a apuração decorre de uma imputação objetiva, de possível infração político-administrativa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



188

Por todo o exposto, manifestamo-nos no sentido do prosseguimento da denúncia, devendo a Comissão Processante, por sua Presidente, adotar as providências estabelecidas no art. 5º, inciso III, parte final, do Decreto-lei nº 201/67 e no art. 222, parágrafo único, III, parte final, do Regimento Interno da Câmara Municipal, deliberando inclusive acerca da produção de provas pleiteada pelos Vereadores denunciados.

Este é o parecer, s.m.j.

Dumont, 29 de março de 2022.

JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO

Relator

MÁRCIA ROZOLIN

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



189

PARECER EM SEPARADO - VEREADOR MARLON GABRIEL OLOKO

(COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022 - PROTOCOLO Nº 24/2022)

Na qualidade de membro da Comissão Processante nº 01/2022, instaurada a partir de denúncia protocolada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze objetivando a instauração de processo voltado à cassação de mandato dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Julio César da Silva e Claire Ruiz por suposta infração político-administrativa descrita na exordial, e discordando do parecer exarado pelo relator e Presidente da Comissão, emito o seguinte parecer, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/1967, c.c. o art. 222, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Por questão de economia, adoto o relatório trazido pelo parecer elaborado pelo relator.

Quanto à alegação de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, pelo fato de que a denúncia teria sido apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento, entendo deva a mesma ser acolhida.

Isto porque deveria a Câmara ter dado prévio conhecimento aos Vereadores sobre o teor da denúncia, para que os mesmos pudessem se inteirar com plenitude antes de proferirem o juízo de admissibilidade em Plenário.

O fato de terem os Vereadores tido acesso ao teor da denúncia apenas por ocasião de sua leitura em plenário não permitiu um amplo conhecimento

(Handwritten signature)



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



190

da mesma, o que seria necessário para que os Vereadores pudessem emitir um juízo de valor a respeito da mesma.

No tocante à alegação de defesa no sentido da nulidade do recebimento da denúncia diante da votação do Presidente denunciante, tendo seu voto sido decisivo, sustentando que ao determinar a lavratura de boletim de ocorrência o Presidente da Câmara Municipal assumiria papel de denunciante, entendo deva a mesma também ser acolhida.

É que o Presidente, pelo que verifico do boletim de ocorrência que consta da CP, foi quem "mandou" as servidoras lavrá-lo, o que faz do mesmo um interessado na sequência do processo, razão pela qual o mesmo não poderia ter votado quando do recebimento da denúncia em plenário.

No mérito, entendo da mesma forma haver razão aos denunciados, uma vez que depois de recebido o Ofício Especial nº 03/2022, os servidores que notaram que a assinatura não seria da vereadora Claire deveriam ter notificado diretamente a vereadora interessada, que poderia desde logo ter esclarecido o ocorrido, o que permitiria ter encerrado o assunto desde logo.

E se o documento de fato continha assinatura falsa, quem deveria ter lavrado boletim de ocorrência seria a própria Prefeitura, que era a destinatária do Ofício Especial, e não a Câmara, que indevidamente se insurgiu contra a legitimidade da assinatura.

Diante desses fatos, manifesto-me pelo arquivamento da denúncia, com posterior submissão ao Plenário.

Este é o meu parecer.

Dumont, 29 de março de 2022.


MARLON GABRIEL OLOKO

Membro da CP



191

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022
PROTOCOLO Nº 24/2022

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Presidente da Comissão Processante nº 01/2022 em trâmite perante a Câmara Municipal de Dumont/SP, instaurada a partir de denúncia promovida pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze, com pedido de cassação de mandato dos vereadores Claire Ruiz, Júlio Cesar da Silva e Régis Egnaldo Diana por suposta infração político administrativa, que tem trâmite conforme rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara Municipal, serve-se do presente para proceder à intimação dos interessados acerca da seguinte deliberação tomada pela Comissão Processante:

- (1) requisitar, junto ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont, cópia da gravação das filmagens do prédio da Câmara relativas ao dia 17 de fevereiro de 2022;
- (2) requisitar, junto ao Presidente da Câmara Municipal, a contratação de perito para realização de exame grafotécnico visando aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento Ofício Especial nº 03/2022, bem como a eventual identificação do responsável pela assinatura lançada no documento referido, perícia a ser feita em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, oportunizando-se aos vereadores denunciados a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos;
- (3) designar a realização de audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos Vereadores denunciados, a realizar-se no dia 08 de abril de 2022, a partir das 08h00, na seguinte conformidade:

08h00: testemunha Iraci Balsamo Gardim

08h30: testemunha Daniela Minelli Santos

09h00: testemunha Alexandre Magno Alves de souza

09h30: testemunha Pedro Luiz Bovo

10h00: testemunha Ivan Pereira Murad

10h30: testemunha Daniela Bahia Lima

11h00: Testemunha Quelbe Cardoso

11h30: Testemunha Yara Borges Casaroti

13h00: Testemunha Izabela Karina Vizu

13h30: Testemunha Melissa Martins Moreira

14h00: Testemunha Juliana Rodrigues Castilho

14h30: Testemunha Samuel Alves da Silva

15h00: Testemunha Claudio Antônio Macedo

(3.1) Tendo-se em vista que há testemunhas arroladas pelos vereadores denunciados que residem em cidade diversa da que tramita este processo, delibera a Comissão pela realização de audiência híbrida, ou seja, de forma presencial e facultativamente (a critério dos advogados de defesa, dos vereadores denunciados e das testemunhas) por videoconferência, mediante transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.

(3.1.1) Para viabilizar a realização de audiência de testemunhas por videoconferência, solicitar-se-á ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont que disponibilize o técnico contratado para as necessárias operacionalizações neste sentido, incluindo-se a

192



disponibilização de link aos advogados, vereadores denunciados e testemunhas residentes em outra cidade.

(3.1.2) Intimem-se os advogados dos vereadores denunciados para que indiquem, no prazo de até 3 dias úteis, seus respectivos endereços eletrônicos e o telefone celular com prefixo “DDD” que tenha WhatsApp, para compartilhamento, sob sua responsabilidade, do link a ser encaminhado às testemunhas arroladas em suas peças de defesa.

(3.2) considerando ainda terem sido arrolados o Deputado Federal Jefferson Campos e o Deputado Estadual Carlos Cezar, os mesmos, excepcionalmente, serão inquiridos em suas residências ou onde exercem suas funções, devendo solicitar aos mesmos que indiquem dia, hora e local a fim de serem inquiridos, remetendo-lhes cópia da petição inicial e das defesas oferecidas.

(3.3) Quanto aos Vereadores Paulo Cesar Fabio e Alex Romualdo da Silva, arrolados como testemunhas, ficam os mesmos excluídos do rol, a teor do disposto no art. 447, §2º, III, do Código de Processo Civil. Ressalva-se, nesta ocasião, a posição do Vereador Marlon Gabriel Oloko vencido pela maioria, que apesar de ter concordado com a exclusão do Vereador Paulo Cesar Fabio do rol, posicionou-se no sentido de manter no rol o Vereador Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, por ter o mesmo sido mencionado no boletim de ocorrência como o responsável por determinar a sua lavratura.


(4) Quanto ao pleito de juntada posterior de documentos por parte dos Vereadores denunciados, a Comissão não se opõe, desde que guardem alguma pertinência com os fatos narrados.

(5) Oportunamente a Comissão Processante designará audiência para colher o depoimento dos Vereadores denunciados.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801)

Advogada: Graziela Nagao Voltolini de Castro (OAB/SP nº 175.011)

Dumont, 30 de março de 2022.


Vereadora MÁRCIA ROZOLIN
Presidente da CP

193



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP: 14120-000 | DUMONT - SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Doação de sangue: o ato que vem do coração.

Dumont/SP, 30 de março de 2022.

OFÍCIO ESPECIAL Nº13/2022

A

**V.Exª. DEPUTADO ESTADUAL
SR. CARLOS CEZAR**

Através do presente, vimos respeitosamente **ENCAMINHAR** documento de Mandato de Intimação da Comissão Processante nº01/2022, Protocolo nº24/2022, instaurada a partir de denúncia conforme documentos em anexo, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos na qualidade de testemunha arrolada nos autos, oportunizando-se que V.Exª, indique dia, hora e local a fim de ser inquirido registrando, por oportuno.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE MAGNO A. SOUSA
Assessor Parlamentar



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



194

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022
PROTOCOLO Nº 24/2022

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A V.Ex.ª Deputado ESTADUAL
SR.CARLOS CESAR

A Presidente da Comissão Processante nº 01/2022, instaurada a partir de denúncia promovida pelo cidadão Igor Franlin Rosa Daneze, com pedido de cassação de mandato por suposta infração político administrativa imputada a aos senhores vereadores desta casa de Leis Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva E Régis Egnaldo Diana, conforme descrição contida na Denúcia, que tem trâmite conforme rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont/SP, serve-se do presente para proceder e que oportunize à intimação de Vossa Excelência de todo o conteúdo do processo em epígrafe (cuja cópia integral dos autos segue anexa), e para que apresente defesa prévia, podendo ainda constituir advogado para representação e acompanhamento de todos os atos do processo.

Dumont, 30 de março de 2022.


Vereadora MARCIA ROZOLIN
Presidente da CP

Câmara Dumont - Iraci

De: Câmara Dumont - Iraci <camaradumont@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 30 de março de 2022 14:56
Para: carloscezar@al.sp.gov.br
Cc: diretoria@camaradumont.sp.gov.br; ernestopaulino@hotmail.com
Assunto: Documentos
Anexos: Comissão_processante(1).docx; Inquérito.pdf

V.Ex^a
DEPUTADO ESTADUAL
CARLOS CEZAR

Segue anexo documentos para sua apreciação e prestar esclarecimentos concernente a respeito dos fatos, na qualidade de testemunha arrolada nos autos, oportunizando-se a V.Ex^a. que indique dia, hora e local a fim de ser inquirido, registrando, por oportuno.

Valho-me do presente com votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Dumont/SP



Dumont/SP, 30 de março de 2022.

OFÍCIO ESPECIAL Nº14/2022

A
V.Ex^a. DEPUTADO FEDERAL
SR. JEFFERSON CAMPOS

Através do presente, vimos respeitosamente ENCAMINHAR documento de Mandato de Intimação da Comissão Processante nº01/2022, Protocolo nº24/2022, instaurada a partir de denúncia conforme documentos em anexo, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos na qualidade de testemunha arrolada nos autos, oportunizando-se que V.Ex^a, indique dia, hora e local a fim de ser inquirido registrando, por oportuno.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE MAGNO A. SOUSA
Assessor Parlamentar



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



197


COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2022
PROTOCOLO N° 24/2022

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A V.Ex.ª Deputado Federal
SR.JEFERSON CAMPOS

A Presidente da Comissão Processante n° 01/2022, instaurada a partir de denúncia promovida pelo cidadão Igor Franlin Rosa Daneze, com pedido de cassação de mandato por suposta infração político administrativa imputada a aos senhores vereadores desta casa de Leis Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva E Régis Egnaldo Diana, conforme descrição contida na Denúcia, que tem trâmite conforme rito estabelecido pelo Decreto-Lei n° 201/1967 e Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont/SP, serve-se do presente para proceder e que oportunize à intimação de Vossa Excelência de todo o conteúdo do processo em epígrafe (cuja cópia integral dos autos segue anexa), e para que apresente defesa prévia, podendo ainda constituir advogado para representação e acompanhamento de todos os atos do processo.

Dumont, 30 de março de 2022.


Vereadora MÁRCIA ROZOLIN
Presidente da CP

Câmara Dumont - Iraci

De: Câmara Dumont - Iraci <camaradumont@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 30 de março de 2022 14:48
Para: dep.jeffersoncampos@camara.leg.br
Cc: diretoria@camaradumont.sp.gov.br; ernestopaulino@hotmail.com
Assunto: Documentos parte 2
Anexos: Claire Ruiz.pdf

V.Ex^a
DEPUTADO FEDERAL
JEFFERSON CAMPOS

Segue anexo documentos para sua apreciação e prestar esclarecimentos concernente a respeito dos fatos, na qualidade de testemunha arrolada nos autos, oportunizando-se a V.Ex^a. que indique dia, hora e local a fim de ser inquirido, registrando, por oportuno.

Valho-me do presente com votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Dumont/SP

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 234969 - AGF SHOPPING RIBEIRAO
RIBEIRAO PRETO - SP
CNPJ.....: 10878177000149 Ins Est.: 582905780111
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUN DE DUMONT/SP
CNPJ/CPF.....: 0000000000000

Movimento...: 31/03/2022 Hora.....: 10:31:32
Caixa.....: 104501476 Matrícula...: 3519*****
Lancamento.: 003 Atendimento: 00002
Modalidade.: A Vista ID Tiquete : 2257924551

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	45,20+
Valor do Porte(R\$)...	38,20	
Cep Destino: 70160-900 (DF)		
Peso real (KG).....	0,430	
Peso Tarifado:.....	0,430	
OBJETO=====> QB676270137BR		
PE - 1 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,00	
SEDEX A VISTA	1	34,70+
Valor do Porte(R\$)...	27,70	
Cep Destino: 04097-900 (SP)		
Peso real (KG).....	0,430	
Peso Tarifado:.....	0,430	
OBJETO=====> QB676270145BR		
PE - 1 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 79,90

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

- PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
- ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL (R\$)=====> 79,90
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 90,00

TROCO(R\$)=====> 10,10

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.7.01

200



Dumont/SP, 31 de março de 2022.

OFÍCIO ESPECIAL Nº15/2022

(Comissão Processante nº01/2022 – Protocolo nº24/2022)

Ao

Exmo. Presidente

A Presidente da Comissão Processante nº01/2022, instaurada a partir de denúncia promovida pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze, com pedido de cassação de mandato por suposta infração político administrativa imputado aos vereadores Júlio Cesar da Silva, Regis Egnaldo Diana e Claire Ruiz, serve-se do presente para SOLICITAR a Vossa Excelência a disponibilização da **Empresa Paulo Henrique Colombara-ME** contratada para essa finalidade, especialmente na execução de: Cópia da gravação das filmagens do prédio da Câmara Municipal de Dumont/SP, relativas ao dia 17 de fevereiro de 2022; realização de videoconferência, mediante transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real; disponibilização de link aos advogados de defesa, vereadores denunciados e testemunhas residentes em outras cidades, para que ocorra realização de audiência híbrida, ou seja, de forma presencial e facultativamente, conforme decidido em Ata pelos membros da CP.

Certo de poder contar com a acolhida de Vossa Excelência, subscrevo, com minhas sinceras homenagens.

Atenciosamente,



Vereadora MÁRCIA ROZOLIN
Presidente da CP

Ao Exmo.sr.

Enfermeiro ALEX ROMUALDO DA SILVA
DD. Presidente, da Câmara Municipal
DUMONT/SP



Alex Romualdo da Silva
Presidente

